



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 1.872 DE 21 DE maio DE 2004.

## PUBLICADO

Em 30 de maio de 2004  
no Journal da Região - Ed. nº 2102  
pag. 4/5 - fic. cont. f. Sead  
Lanç. da Costa Coutinho  
Mat. 1625

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ, faço saber, de acordo com o parágrafo 7º do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal, que esta Casa de Leis aprovou e eu Promulgo a seguinte**

### LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Comunicação, constituído como fórum autônomo e democrático.

Parágrafo Único – O Poder Executivo criará as condições necessárias de infra-estrutura, que possibilite o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Comunicação, a quem caberá :

- a) Atuar em defesa do interesse público relacionado à atuação de veículos de comunicação de massa na execução em âmbito municipal, abrangendo as atividades de imprensa escrita, radiofônica e televisiva, além de transmissão de imagens, sons e dados de qualquer natureza ;
- b) Estimular a organização da população e suas entidades na implementação de medidas em defesa do interesse público na área de comunicação .

Art. 2º - O Conselho Municipal de Comunicação atuará principalmente na defesa das disposições constitucionais referentes a comunicação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Comunicação garantirá a todo e qualquer cidadão, a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato.

Parágrafo único- São atribuições do Conselho Municipal de Comunicação, no exercício de suas funções, dentre outras garantir:

- a) O exercício do direito de resposta, proporcional ao agravo, além de proporcionar meios para a devida indenização por dano material, moral ou à imagem;
- b) A liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independente de censura ou licença;
- c) A inviolabilidade do sigilo de correspondência e de comunicação telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a Lei estabelece, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- d) A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;
- e) O acesso à informação e o resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- f) Direito de receber dos órgãos públicos, informações do seu interesse particular, ou de opinião (CADH de 22/11/69 e Decreto 678 de 06/11/92 e Decreto Legislativo 027 de 26/05/92 do Congresso Nacional), observadas as disposições constitucionais relativas à matéria;
- g) A plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, que não poderá sofrer embaraço de nenhuma lei, observadas as disposições constitucionais neste sentido;
- h) Vedação de censura de qualquer natureza;
- i) Observância da legislação que regulamenta as diversões e espetáculos públicos;
- j) Garantir através dos meios legais à pessoa e família, a possibilidade de se defenderem de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao ambiente;
- k) Fazer cumprir as restrições legais e as exigências especiais, estabelecidas à propaganda comercial do tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- l) Não permitir, que os meios de comunicação social sejam objetos de monopólios ou oligopólios;
- m) A liberdade de publicação de veículo impresso, independente de licença de autoridade;
- n) O cumprimento da produção e e programação das emissoras de rádio e televisão do princípio de:
  - I- Preferência e finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
  - II- Promoção da cultura nacional e regional, estímulo à produção independente que objetive a sua divulgação;
  - III- Regionalização da produção cultural e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
  - IV- Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;
  - V- Não permitir apologia ao crime e à droga;

Art. 4º - O Conselho Municipal de Comunicação terá composição de 05 (cinco) membros, assim distribuídos:

- I- Um representante de entidades da sociedade civil;
- II- Dois representantes do Poder Público Municipal;
- III- Dois representantes das entidades de classe;

Art. 5º - O Poder Executivo convocará por edital as entidades e órgãos do Poder Público, interessados em participar do Conselho Municipal de Comunicação, definidos os seguintes critérios de participação:

- I - Inscrição no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- II- Tempo mínimo de um ano de funcionamento da entidade;
- IV- Ata da eleição da diretoria em exercício, registrada em cartório.

Parágrafo Único- A escolha dos membros do Conselho se dará, observando-se o disposto neste artigo, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da publicação desta Lei, por votação dos presentes à convocação.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Comunicação será dirigido por uma diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro, eleitos por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, para um mandato de 02 (dois) anos admitida a reeleição por um único período.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo 1º - O Presidente será substituído em seus impedimentos pelo Vice-Presidente ;

Parágrafo 2º - No caso de vacância haverá nova eleição.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Comunicação reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado por maioria simples ou pela direção .

Art. 8º - Esta Lei, de autoria do Vereador Marcos Araújo, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaboraí,  
Em 21 de maio de 2004.

  
**JOSÉ FRANCISCO DA SILVA GOMES**  
Vice-Presidente

**PUBLICADO**

Em 30 de maio de 2004  
no Jornal da Região - Ed. n.º 2102  
pag. 4/5 - 1ª e. cont. f. 5001

Tania da Costa Coutinho  
Mat. 1625